



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2026 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 012/2026-SRP-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052026012. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, COM CONDUTOR POR CONTA DO CONTRATADO E COMBUSTÍVEL POR CONTA DO CONTRATANTE; QUILOMETRAGEM LIVRE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA. EXCEPCIONALIDADE FRENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

= RELATÓRIO =

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de seu(ua) Ilmo(a). Integrante, Portaria nº 309/2026-GP, datado de 29.04.2026, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de EXCEPCIONALIDADE FRENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO, certame licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 012/2026-SRP-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052026012, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, COM CONDUTOR POR CONTA DO CONTRATADO E COMBUSTÍVEL POR CONTA DO CONTRATANTE; QUILOMETRAGEM LIVRE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA.

02. Em análise dos autos, constatamos o que segue: Memorando nº 183/2026-GP do Gabinete para a Comissão de Contratação encaminhando documentos para providências necessárias, Termo de Autuação, Portaria nº 309/2026-GP, Minuta do Edital e Anexos, e Requerimento de Parecer Jurídico.

03. Necessário relatar que a demanda objetiva verificar a conformidade do procedimento com a legislação vigente, especialmente quanto à justificativa para a não adoção do pregão eletrônico, bem como a análise dos principais dispositivos editalícios.

É o breve relatório

Passamos a análise do feito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

= PARECER JURÍDICO =

04. Inicialmente, o “caput” do art. 133 da CRFB/1988 estabelece:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

05. No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994¹ assevera:

Art. 2º, Lei Federal nº 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

06. Neste visio, vale também citar o inc. I do art. 7º da EOAB:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

07. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989:

Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.

08. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, nos termos da Lei nº 1.656/2025² (art. 30³, I⁴, II⁵, III⁶, IV⁷, V⁸, VI⁹, VII¹⁰, VIII¹¹ e IX¹²), dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, em parte; e, **A TRÊS**, rejeitar.

09. A propósito do tema – **PARECER** –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹³:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

³ Art. 30º – Compete à Assessoria Jurídica:

⁴ I - Representar o Município judicial e extrajudicialmente nos atos que se fizer necessário a participação deste;

⁵ II - Promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

⁶ III - Elaborar projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;

⁷ IV - Assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura e nos contratos em geral;

⁸ V - Participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente;

⁹ VI - Proporcionar assessoramento jurídico aos Órgãos da Prefeitura;

¹⁰ VII - Proposição de medidas necessárias à uniformização dos entendimentos da Legislação Municipal;

¹¹ VIII - Prestar assessoramento técnico em sua área de conhecimento;

¹² IX - Executar outras atividades correlatas.

¹³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

10. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos **A UMA**, que **“o agente que opina nunca poderá ser o que decide”** (negritei e grifei); e, **A DUAS**, que a emissão deste parecer se atrela à Recomendação da Consultoria Geral da União¹⁴, qual seja:

“Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. a) Enunciado. O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. c) Fonte. É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressaltando a tecnicidades ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu parecer.

= CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/1988 =
= CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 =
= LEI ORGÂNICA DE BAIÃO-PA/1990 =

11. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

12. O art. 37¹⁵ da CF/1988, o art. 20¹⁶ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88¹⁷ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

¹⁴ Fonte: <https://www.ccont.cefetma.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf>

¹⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

¹⁶ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

¹⁷ Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

13. Relativamente ao tema, faremos mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública, SENÃO VEJAMOS.

14. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos.

15. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela CF/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

16. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Logo, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

17. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas.

19. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

20. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

= LEI FEDERAL Nº 14.133/21 =
= PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS =

21. Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital de PREGÃO PRESENCIAL e documentos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

elaborados, prescritos no art. 53¹⁸, § 1º¹⁹, I²⁰, II²¹ e §4º²² c/c art. 8º, “in fine” §3º²³, todos da Lei Federal nº 14.133/2021²⁴.

22. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “*REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA*”.

23. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, buscando traçar os pontos legais a respeito da modalidade PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).

24. Nobre Consultante – *atendendo o objeto do processo* – temos o norte do art. 2º²⁵, *primeira parte do inc. II*²⁶, art. 28²⁷ e seu inc. I²⁸ e art. 6º²⁹ e seu inc. XLI³⁰ e XLV³¹, todos da Lei 14.133/2021, além daqueles adiante alinhavados, adotando-se o método de Pregão Presencial (SRP), o que nos traz a ideia central de que é possível eleger-se tal procedimento, vez que o presente mecanismo serve para registrar os preços de fornecedores para eventuais compras e/ou aquisições.

25. Trata-se de uma maneira de seguir o princípio da economicidade, já que o uso desse sistema ajuda a administração a economizar no momento das compras públicas³².

26. Em análise aos documentos constantes nos autos, notadamente da leitura da minuta do edital, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere aos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, aplicação de disposições legais para a modalidade pretendida, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, juízo de julgamento de propostas, assim como presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação e as obrigações das partes. Também em acordo com a legislação de regência, a adjudicação e termos recursais, bem como os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

¹⁸ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

¹⁹ § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

²⁰ I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

²¹ II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

²² § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

²³ § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

²⁴ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

²⁵ Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

²⁶ II - compra, inclusive por encomenda;

²⁷ Art. 28. São modalidades de licitação:

²⁸ I - pregão;

²⁹ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

³⁰ XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

³¹ XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

³²

<https://www.google.com/search?q=sistema+de+registro+de+pre%C3%A7os&oa=sistema+de+registro+&aqs=chrome.0.0i512l3j69i57j0i512l3j0i457i512j0i512l2.4267j0j15&source=chrome&ie=UTF-8>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

27. Importante destacar que a Lei nº 14.133/21 trata das compras públicas e do Sistema de Registro de Preços no art. 40³³.

28. Merece atenção a inteligência, quanto à excepcionalidade em benefício da Administração Pública, quando envolver o fornecimento de bens (art. 41³⁴ da Lei 14.133/2021).

29. É de bom alvitre apontarmos o ensino do art. 5º da Lei nº 14.133/21 (*reproduziu texto do caput do art. 37³⁵ da CF/88*), decorrentes dos próprios da Administração Pública e que deverão ser observados no presente feito. Nesses contextos não se identifica, portanto, afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

30. Quanto à adequação do objeto à modalidade licitatória, já conceituava o mestre e saudoso HELY LOPES MEIRELLES (2009) que a licitação:

“é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta”.

31. Quanto ao Sistema de Registro de Preços (SRP), JACOBY FERNANDES (2008) já afirmava:

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração. {FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31}.

³³ Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. § 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. § 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

³⁴ Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação; III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual; IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor. Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

³⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

32. Neste giro, importante reprisarmos que a CF/1988, seguida pela Constituição Paraense/1989 e LOM/Baião-PA/1990, com o fito de promoverem os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previram a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das obras, serviços, compras e alienações.

33. E registre-se que o art. 24³⁶ da Constituição Paraense/1989 e o art. 93³⁷ da LOM/Baião/PA/1990 c/c inc. XXI³⁸ do art. 37, da CRF/1988 são taxativos nesse sentido e tornaram o processo licitatório “*conditio sitie qua non*” para contratos que tenham como parte o Poder Público. Logo, toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

34. O Sistema de Registro de Preços deverá ser fomentado pela Administração Pública, a fim de aprimorar o planejamento na área de compras dos órgãos e entidades públicos, uma vez que são inegáveis as vantagens para aquisições da Administração Pública, mormente o fato de que o planejamento é um dos princípios basilares, a exemplo ao presente caso temos o art. 6º³⁹, inciso I⁴⁰, do Decreto-lei nº 200/67⁴¹, sendo extremamente valorizado como prática de sua concreção.

35. Tecendo ainda nossas considerações, a Doutrina baliza as vantagens da adoção do SRP:

A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem deverá realizar licitação específica. Se forem, realizará as aquisições sem maior burocracia (...) (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 3ª edição São Paulo- Saraiva, 2008, p. 417)

36. Também a Advocacia-Geral da União reconhece uma das grandes vantagens da adoção do sistema de registro de preços, a saber, a dispensa de comprovação de dotação orçamentária por ocasião da abertura de sua fase externa, senão, previamente à eventual assinatura do contrato administrativo. VEJAMOS:

"Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentaria é exigível apenas antes da assinatura do contrato." (Orientação Normativa nº 20, de 01 de abril de 2009).

37. A desnecessidade de previsão orçamentária é lógica, uma vez que, para se garantir a despesa no SRP, a existência de valores registrados não obriga a administração pública a firmar o contrato ou efetuar compras (art. 40 da LLCA).

³⁶ Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³⁷ Art. 93 – Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³⁸ XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³⁹ Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

⁴⁰ I – Planejamento.

⁴¹ Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

38. Nesse sistema, aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação. A adjudicação é substituída por uma fase na qual é simplesmente identificado o fornecedor com o melhor preço, bem como todos aqueles que aceitarem adequar o seu preço ao que foi ofertado pelo primeiro colocado no procedimento licitatório.

39. Admite-se, inclusive, a realização de outra licitação específica para o mesmo objeto constante da ARP, não obstante seja assegurado ao beneficiário do registro de preços a preferência de fornecimento em igualdade de condições. Em suma, produz-se tão somente uma tabela com os melhores preços e a ordem de classificação dos fornecedores, e os preços serão registrados por meio de uma única licitação, ao fim da qual, em vez de adjudicado, o objeto do certame terá seu preço inscrito em Ata de Registro de Preços (ARP).

40. E é precisamente porque não há no SRP a obrigatoriedade de contratar, e nisso a literatura especializada, diga-se de passagem, desde a revogada Lei de Licitações (*Lei 8666/93*), sempre entendeu que a indicação da disponibilidade orçamentária, a que se refere o art. 150⁴² da Lei 14.133/21, só deveria ser obrigatória no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação. Logo, poderemos positivar que **no sistema de registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.**

41. Interessante dispositivo é o § 4º⁴³ do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019⁴⁴, que possibilita o uso do pregão na forma presencial e já podemos nos antecipar que as etapas foram todas superadas, conforme justificativa nos autos. E a título de conhecimento, no art. 3º do mesmo Decreto temos no inc. II⁴⁵ a definição do que são bens e serviços comuns e o inc. VII⁴⁶ a utilidade do serviço a ser obtida.

42. Sobre a temática do Pregão para SRP, também se faz necessário descrever neste parecer o sentido dado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023 (*art. 2º⁴⁷ e inc. I⁴⁸*), que condicionou a adoção pelo Ente Municipal a então modalidade aos casos previstos no art. 14⁴⁹, além da inteligência do Decreto Federal nº 10.024/2019, que também trata da modalidade Pregão Presencial, como alhures, de proveito na Lei 14.133/21.

⁴² Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

⁴³ § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

⁴⁴ Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

⁴⁵ II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

⁴⁶ VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

⁴⁷ Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

⁴⁸ I - sistema de registro de preços -SRP- conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

⁴⁹ Art. 14. O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

43. Sabido é que o §2º⁵⁰ do art. 17, da Lei nº 14.133/2021, ensina que a Administração Pública deve priorizar a utilização do pregão eletrônico, admitindo-se o pregão presencial de forma excepcional. E para que ocorra tal excepcionalidade, deverá, A UMA, existência de justificativa fundamentada; A DUAS, motivação do ato administrativo; e, A TRÊS, registro da sessão pública em ata, gravação em áudio e vídeo com disponibilização posterior pelos meios devidos.

44. REITERE-SE QUE, no caso em exame, a opção pelo pregão presencial encontra-se devidamente motivada e fundamentada, sobretudo em razão das constantes oscilações e frequentes quedas de energia elétrica, que têm ocasionado interrupções abruptas na conectividade à rede mundial de computadores (internet). Tais circunstâncias vêm gerando sucessivos prejuízos ao regular funcionamento do Departamento de Licitação durante as sessões, tornando, ao menos no momento, inviável a utilização do meio eletrônico.

45. Nobre Consultante, ponderando sobre a modalidade e tipo de licitação, elas estão devidamente enquadradas na categoria PREGÃO PRESENCIAL SRP, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, modo de disputa ABERTO, devidamente justificado e fundamentado, como já dito.

46. Após efetuar os procedimentos do SRP (art. 40, II, da Lei nº 14.133/21, art. 2º⁵¹, I⁵² c/c art. 3º⁵³ do Decreto nº 11.462/2023) é assinada a ARP (art. 2º, II⁵⁴, do Decreto nº 11.462/2023), inclusive podendo ser usada por qualquer órgão ou entidade (os denominados “caronas” em Atas), conforme inteligência contida no art. 31⁵⁵, incs. I⁵⁶, II⁵⁷ e III⁵⁸ e §§§§ 1º⁵⁹, 2º⁶⁰, 3º⁶¹ e 4º⁶², todos do Decreto nº 11.462/2023.

47. Volvendo-se à Justificativa, fora pungente quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ainda ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (art. 5º⁶³ da LCCA c/c art. 50º⁶⁴, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999⁶⁵) e no terreno dos contratos administrativos

⁵⁰ § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

⁵¹ Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

⁵² I - sistema de registro de preços - SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

⁵³ Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

⁵⁴ II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

⁵⁵ Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

⁵⁶ I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

⁵⁷ II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

⁵⁸ III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

⁵⁹ § 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

⁶⁰ § 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

⁶¹ § 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

⁶² § 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

⁶³ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁶⁴ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

⁶⁵ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

não é diferente. Além cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa no ato de contratação, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

48. Vale lembrar neste momento os ensinamentos do art. 23⁶⁶ da Lei nº 14.133/21 para que a contratação se mostre então satisfatória e ainda que o processo licitatório seguiu os ditames dos arts. 18⁶⁷, inc. I⁶⁸, 24⁶⁹, 34⁷⁰ e ainda o art. 82⁷¹. E, para o § 1º⁷² do art. 40, o objeto encontra-se descrito de forma clara e precisa no Termo de Referência, atendendo ao art. 6º, inc. XXIII, do mesmo Diploma.

49. Dessarte, da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração dessa hipótese, é necessário que o solicitante demonstre a necessidade do serviço e a situação que caracterize tal escolha. E verificamos que, em conformidade ao que dispõe ainda a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, que as Secretarias solicitaram demandas, encaminharam pedidos e apresentaram documentos que atenderam na totalidade àqueles requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

50. Desta feita, não há ilegalidade e óbice às contratações pretendidas, necessitando somente das autorizações prévias das autoridades competentes, como expressamente disposto em Lei.

51. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando-se em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar as condutas dos gestores posteriormente, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

52. Finalizando, o procedimento adotado está de acordo ao art. 89 e §§ 1º e 2º c/c art. 92, incs. I ao XIX da LLCA/2021.

= CONSIDERAÇÕES =

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção de Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988;

⁶⁶ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

⁶⁷ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

⁶⁸ I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

⁶⁹ Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso: [...]

⁷⁰ Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

⁷¹ Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...]

⁷² § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: [...]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

- **CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB); a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública; a regularidade da documentação ora apresentada;
- **CONSIDERANDO** a modalidade de PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO resta submetido às disposições do Decreto Federal nº 11.462/2023⁷³, Decreto Federal nº 10.024/2019⁷⁴, a Lei Federal nº 14.133/2021⁷⁵, a Lei Complementar Federal nº 123/2006⁷⁶, acrescente-se Súmula nº 247⁷⁷ do TCU, a Lei Complementar Federal nº 147/2014⁷⁸, a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, também as disposições na minuta do Edital e Anexos, e ainda às do Decreto Municipal nº 090/2023-GP;
- **CONSIDERANDO** que o processo atrai controle de governança, integridade e gestão de riscos alinhados às boas práticas exigidas pelos arts. 11⁷⁹, 169⁸⁰ e 174⁸¹ da Lei nº 14.133/2021;
- **CONSIDERANDO** que a atuação do gestor considerará as consequências práticas da decisão administrativa, bem como as dificuldades reais enfrentadas na execução da política pública (arts. 20⁸², 21⁸³ e 22⁸⁴ todos da LINDB⁸⁵);
- **CONSIDERANDO** que a responsabilização pessoal do agente público exige a comprovação de dolo ou erro grosseiro (art. 28⁸⁶ da LINDB), o que se afasta quando o procedimento é devidamente motivado, justificado, instruído e amparado por legislação competente;

⁷³ Regulamenta os arts. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

⁷⁴ Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

⁷⁵ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

⁷⁶ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

⁷⁷ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

(fonte: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>)

⁷⁸ Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

⁷⁹ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

⁸⁰ Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

⁸¹ Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: [...]

⁸² Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

⁸³ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

⁸⁴ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

⁸⁵ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

⁸⁶ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

- **CONSIDERANDO** que o Fiscal de Contrato a ser nomeado para o ato licitatório em epígrafe deverá emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço (art. 79⁸⁷ c/c art. 117⁸⁸ da Lei nº 14.133/2021);
- **CONSIDERANDO** finalmente tudo retro alinhavado até esta parte.

= DESFECHO =

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de EXCEPCIONALIDADE FRENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO, certame licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 012/2026-SRP-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052026012, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, COM CONDUTOR POR CONTA DO CONTRATADO E COMBUSTÍVEL POR CONTA DO CONTRATANTE; QUILOMETRAGEM LIVRE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA, como retro exposto e pontuado no presente.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 29 de abril de 2026.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 421/2025 – GP
OAB/PA 10.930

⁸⁷ Art. 79. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração ou nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

⁸⁸ Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.